

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, SR.  
TÚLIO MARCOS BRAUN NETO,**

**Ref: Pregão Presencial nº 04.009/2019-PPRP**

**NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, vem, perante V.S<sup>a</sup>., com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, e nas disposições contidas no Edital do Pregão Presencial nº 04.009/2019-PPRP, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo pregoeiro responsável pelo julgamento do certame.

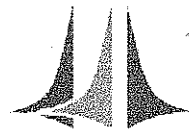
### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

À luz das considerações registradas na ata de julgamento, lavrada no dia 01/10/2019, houve manifestação expressa do concorrente quanto ao seu interesse em interpor recurso administrativo em face da decisão proferida no presente certame.

Nos termos fixados no edital da licitação restou firmado o seguinte procedimento:

“8. RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante





poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com o registro da síntese de suas razões, **facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucesso também de 03 (três) dias corridos (...).”

Nestes termos, haja vista a data da divulgação do resultado do julgamento do certame em 01/10/2019, tem-se observada a total tempestividade da presente manifestação, pelo que requer sua admissão e análise, para, no mérito, lhe ser conferida **TOTAL PROCEDÊNCIA**, pelos motivos a seguir consignados.

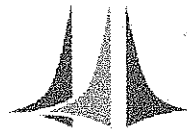
## 2. BREVE INTRÓITO FÁTICO

Trata-se de licitação destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de sociedade de advogados organizada na forma da lei para prestação de serviços técnicos com vistas a incrementar as receitas provenientes dos royalties oriundos da exploração de petróleo e gás natural distribuídos pela ANP, e royalties de energia elétrica distribuídos pela ANEEL.

Divulgado o edital do certame, o Escritório Nilo & Almeida Advogados Associados manifestou seu interesse na disputa, através de sua participação na assentada pública.

Conhecidas e classificadas as propostas de preços dos dois concorrentes, foi promovida a disputa de lances, restando a proposta do recorrente reconhecida como a mais vantajosa à Administração Pública. Ato contínuo, foi aberto o envelope de habilitação do escritório detentor da melhor proposta e promovida a análise das comprovações ali reunidas.

Ocorre que, após o trabalho do ilustre pregoeiro foi determinada a **inabilitação do escritório NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** em



razão de “não apresentar as chaves de verificação da veracidade das certidões descumprindo o item 5.3 do edital”. O pregoeiro ainda anotou que tentou entrar no website do cartório digital para conferir a veracidade das certidões, “porém não obteve sucesso, pois o site encontrava-se fora do ar para a parte de autenticações”.

**Em que pese o zelo do pregoeiro responsável pelo certame, o resultado do certame acabou por se revelar ilegítimo e atentatório à ordem jurídica, determinando a exclusão da melhor proposta do certame em razão de elementos irrelevantes que extrapolam o rigor firmado no instrumento convocatório.**

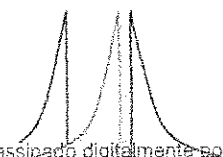
Assim, irrisignado com a decisão supra, e ciente dos direitos que lhe assistem, então, decidiu o licitante pelo manejo do presente recurso, no intuito de ver reformada a decisão ora confrontada.

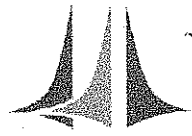
### **3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

Inicialmente registre-se a imperiosa necessidade de reforma da decisão proferida pelo pregoeiro do certame, que culminou na inabilitação do recorrente. Isso porque restaram identificados equívocos no ato decisório, incompatíveis com as disposições contidas no edital do certame.

#### **3.1 DA PREVISÃO CONTIDA NO ITEM 5.3 DO EDITAL. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS COMANDOS DO EDITAL PELO RECORRENTE. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEGALIDADE.**

Como mencionado alhures, o escritório recorrente restou inabilitado em virtude do suposto descumprimento do item 5.3 do edital. De logo, cumpre anotar o que prescreve o mencionado dispositivo, a saber:





“5.3 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia de publicações em órgão da impressão oficial, **cópia do original autenticada por cartório competente** ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada a autenticidade pelo PREGOEIRO ou servidor integrante da Equipe de Apoio.”.

A simples leitura do comando do edital revela a adequação da forma eleita pelo concorrente para apresentar seus documentos, sendo perfeitamente admissível a entrega de cópias dos documentos autenticadas por cartório competente.

A previsão do convocatório decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

No caso em tela o recorrente se valeu da autenticação digital, meio apto e idôneo de autenticação de documentos. O reconhecimento é válido, uma vez que recebe a chancela do tabelião de notas, investido dos necessários poderes. Nos termos da Lei nº 8.935/94, a autenticação de documentos se insere no âmbito das competências privativas de tais agentes:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

(01) 3043-6055  
Tel. (08) 0800-7000  
Gen. de Albuquerque III  
QD 8 Eixo 4  
Sala 912 e 913

V - autenticar cópias.

O uso da tecnologia da informação para viabilizar a autenticação digital de documentos é medida admitida pela legislação nacional vigente, como se observa do texto da Lei Federal nº 8935/94 e da Medida Provisória 2.200-2/2001, respectivamente:

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, **podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução.**

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

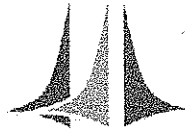
Quanto à sua recepção pelo Poder Público, mencione-se o teor do artigo 19, II, da Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos

A possibilidade de uso de tal meio de certificação em processos licitatórios, inclusive, já foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União, como se observa da manifestação a seguir transcrita:





“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-010.108/2015-7

Natureza: Representação

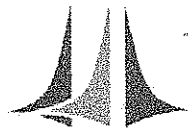
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itajuípe/BA

Representante: BTJ Construtora Ltda. – ME (CNPJ 42.059.220/0001-30)

Representação Legal: Fernando Augusto Sá Hage (OAB 21050), Ana Clara Andrade Adry (OAB/BA 44431), Marcos Antonio Farias Pinto (OAB/BA 14421) e outros

(...) 15. A respeito da **não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente**, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.

16. Estando previsto na Lei 8.666/93, art. 32, que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, não pode o ente decidir discricionariamente de modo divergente. Assim, não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital, considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal para o procedimento, conforme art. 52 da Lei Federal 8.935/94 c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba. **A propósito, o TCU já proferiu determinação, nos termos do Acórdão 1264/2010 – Plenário, nesse sentido: “9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação”.**



Nesse sentido, a propósito, convém trazer à tona a previsão contida no Decreto Federal nº 9.094/2017, que pode ser emprestada ao caso para fins de obtenção e julgamento legítimo e ajustado ao sistema jurídico nacional. Assim, destaque-se o teor do artigo 9º do mencionado diploma:

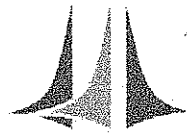
Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

No caso concreto trata-se de uma situação absolutamente esdruxula, em que o licitante trouxe à tona documentos cuja validade foi reconhecida em cartório, e restou excluído do certame em razão da desproporcional e irrazoável desconfiança da Administração Municipal.

Por todo o exposto, resta evidente que a conduta adotada pelo pregoeiro do certame não se compatibiliza com o regramento do procedimento licitatório em apreço, considerando tanto o teor do instrumento convocatório bem como as expressas determinações legais. É de rigor, portanto, a reforma da decisão administrativa que excluiu do certame o escritório recorrente, considerando que este atendeu, na íntegra, aos comandos do edital.

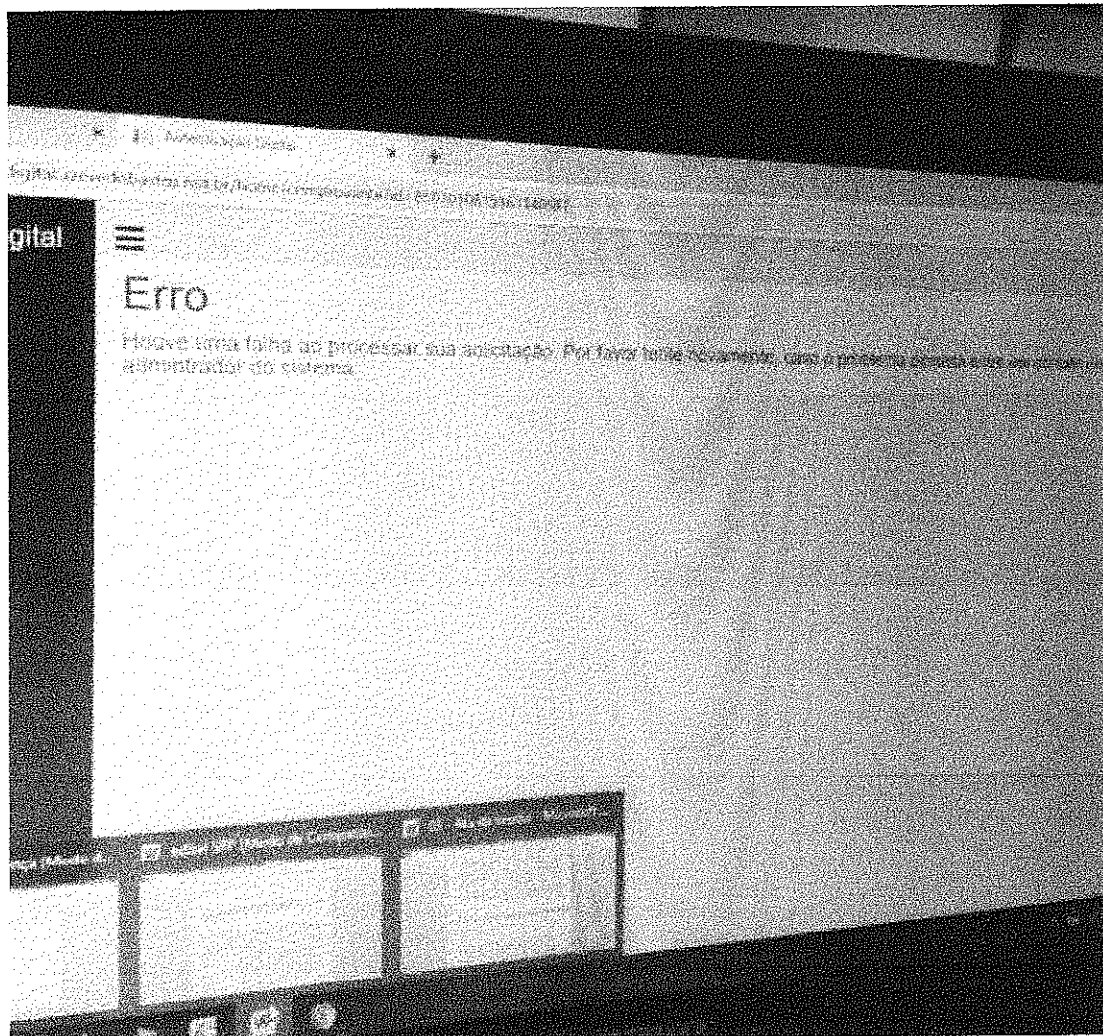
### **3.2 DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA NÃO ATRIBUÍVEL AO CONCORRENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECENTES DO TCU.**

Para além de todas as considerações supra tecidas, mesmo se mantido o entendimento quanto à necessidade de validação da autenticação de cada um dos documentos apresentados pelo recorrente, convém que esse ente administrativo promova a devida ponderação da situação observada durante a

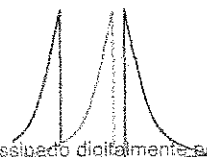


sessão pública. Como consignado pelo próprio pregoeiro do certame, momento do certame tentou entrar no **website do cartório digital** para conferir a veracidade das certidões, porém não obteve sucesso, pois o **site encontrava-se fora do ar** para a parte de autenticações”.

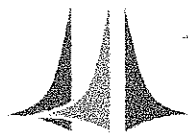
Oportunamente, destaque-se o teor do erro apresentado pelo sítio eletrônico no exato momento em que o pregoeiro promoveu a consulta:



De logo observa-se que não houve qualquer informação quanto à invalidade dos documentos apresentados pelo recorrente mas, tão somente, a







impossibilidade de verificação da veracidade da autenticação naquele específico momento.

Anote-se ainda que, antes mesmo do término da assentada, a representante do recorrente afirmou que conseguiu acessar o sistema do cartório e validar as autenticações, o que ocorreu às 11h:14min, conforme se observa das imagens registradas no celular da preposta.

11:15

lazevedobastos.not.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E  
PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa  
PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

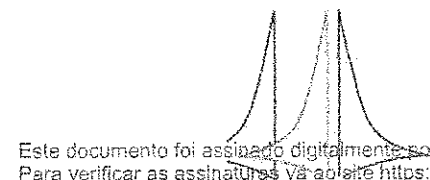
O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes.

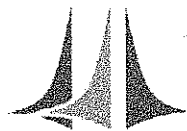
DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ/PB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-XTX2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo

Mostrar a versão simplificada



(51) 3043-8065  
Rua do Povo, 1000  
Bairro de Assis Brasil  
50090-000  
João Pessoa, PB



11:16



l.azevedobastos.not.br



### Acesso ao Sistema

Usuário

Senha

Acessar

Perdeu sua senha?

### Ver Declaração

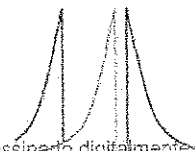
88870108191643140587

Consultar

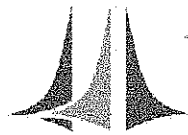
© 2019 - Autenticação Digital

Ou seja, tratou-se de uma indisponibilidade temporária do sistema, que, por infeliz coincidência, se deu no exato momento em que o pregoeiro promoveu a tentativa de acesso.

Neste caso, considerando que a situação não decorria de qualquer ação do recorrente, e tendo em vista o registro feito pela representante, era perfeitamente aceitável que o pregoeiro tivesse convertido o feito em diligência. Na verdade, a realização de tal procedimento era o mínimo que se esperava da Administração, considerando a impossibilidade momentânea de acesso ao sistema do cartório judicial.



(31) 5043-8055  
CALLEGUA  
Sociedade de Advogados S.P.A.  
CNPJ 06.924.744/0001-00  
SUAZUI, 468/17



Mais uma vez mencione-se que o evento que culminou na inabilitação do recorrente fugiu completamente ao controle do licitante, uma vez que **o sistema para verificação da autenticação dos documentos é gerenciado pelo cartório competente**. Assim, a fim de não lesar os legítimos interesses do concorrente, bem como para garantir a manutenção da proposta mais vantajosa ao erário, oportuna seria a realização de diligência tendente a regularizar a pontual situação verificada pelo pregoeiro.

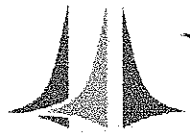
Quanto ao expediente, confira-se o que dispõe o art. 43, §3º, da lei geral de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Administração Pública para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos elementos integrantes do certame.

A hipótese se ajustaria perfeitamente ao caso concreto, posto que o concorrente não pretendia trazer qualquer novo documento aos autos, mas apenas garantir que suas comprovações seriam devidamente validadas pela Administração, para confirmar a regularidade de suas comprovações. Seria, então, possível a satisfação do procedimento pretendido pelo Município, sem qualquer prejuízo ao concorrente que trouxe ao certame todos os documentos necessários à sua habilitação.

A impossibilidade de verificação, em tempo real, da validade da autenticação promovida pelo cartório, na mais extremada hipótese, consistiria em mera irregularidade formal. Nesse sentido, imperioso mencionar o entendimento



fixado pelo STJ<sup>1</sup> acerca da possibilidade de suprimento da pendência de tal natureza:

“1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

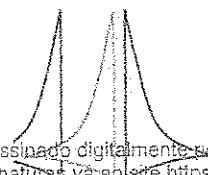
Ainda cumpre salientar que a indisponibilidade do sistema que inviabilizou a conferência da autenticação pelo pregoeiro no momento da sessão pública não decorreu de qualquer ação empreendida pelo concorrente. Deste modo, a sua sumária exclusão do certame em virtude de evento absolutamente alheio à sua iniciativa revela postura ainda mais irrazoável e desproporcional.

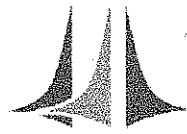
Os entendimentos firmados pelo TCU corroboram com os elementos aqui mencionados, prestigiando a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, como meio de viabilizar o alcance das finalidades dos procedimentos licitatórios:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

<sup>1</sup> STJ, Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05;





“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”.  
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Também a doutrina confirma a necessidade de realização de diligência na situação tratada no presente expediente, sob pena de restarem violados os propósitos do certame licitatório<sup>2</sup>:

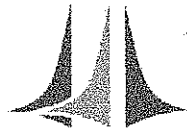
“A adoção de procedimento diverso, ou seja, a imposição de restrições ou a não realização de diligências com o fim de esclarecer dúvidas existentes entre a cópia e o original, **configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado.** Vale lembrar que por determinação legal, em havendo dúvida quanto à interpretação da regra que rege o certame, deve-se sempre adotar aquela que possibilitar a ampliação da disputa”.

Necessário anotar, ainda, que a adoção do procedimento não traria qualquer prejuízo ao certame, nem mesmo ao concorrente adversário. Seria, em verdade, um simples meio de confirmar a regularidade das comprovações e garantir a seleção objetiva e justa da melhor oferta.

Ante o exposto, na hipótese do ente realizador do certame entender pela imperiosa necessidade de validação da autenticação dos documentos realizada

<sup>2</sup> AZEVEDO, Rodrigo Soares. A autenticidade dos documentos e a fase de habilitação. Disponível em: <http://licitantevencedor.com.br/1974-2/>;





pelo cartório de notas, requer a reforma da decisão proferida na sessão pública com vistas a viabilizar a realização de diligência antes da definição relativa à habilitação do concorrente detentor da melhor oferta.

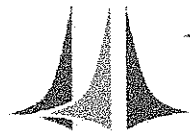
### 3.3 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O CERTAME.

Diante da notória ilegalidade do procedimento realizado pela Administração Pública Municipal, convém rememorar o teor do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que relaciona os princípios que devem nortear a atividade administrativa:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se, de logo, que o procedimento licitatório constitui um meio para garantir a realização de uma finalidade maior, com a devida contratação da proposta mais vantajosa ao erário. Não se pode, portanto, admitir que os agentes públicos se arvoreem a prever ou interpretar dispositivos normativos de modo a impor restrições descabidas e irrazoáveis, que acabem por violar os princípios norteadores do procedimento licitatório.

A inabilitação objeto do presente recurso se fundamentou em elemento absolutamente irrelevante, alheio às competências do recorrente, e cujo suprimento poderia ter sido facilmente alcançado a partir da realização de simples



diligência. Ademais, a exigência feita por ocasião da realização da sessão pública não amparou em qualquer dispositivo previsto no edital ou mesmo na legislação aplicável à matéria, revelando seu viés absolutamente ilegítimo.

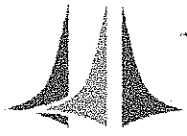
Nesse sentido, resta evidente que o remédio extremo adotado pela Administração Pública, que decidiu pela exclusão do licitante do certame, acabou por violar diversos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei Geral de Licitações. Primeiramente destaque-se a violação ao princípio máximo da legalidade, posto que a Administração não pode praticar ação que não encontre respaldo normativo. Ademais, a medida acabou por se afastar do julgamento objetivo do certame ao se desapegar do requisitos claramente dispostos no edital para fundamentar a exclusão do concorrente em critério alheio ao convocatório.

Não fosse o bastante, a ação ilegítima da Administração Municipal acabou ainda por comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, na medida em que excluiu a proposta de menor valor, cujo proponente atendia, integralmente, aos requisitos de habilitação insculpidos no edital.

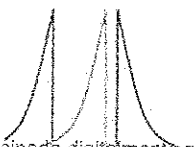
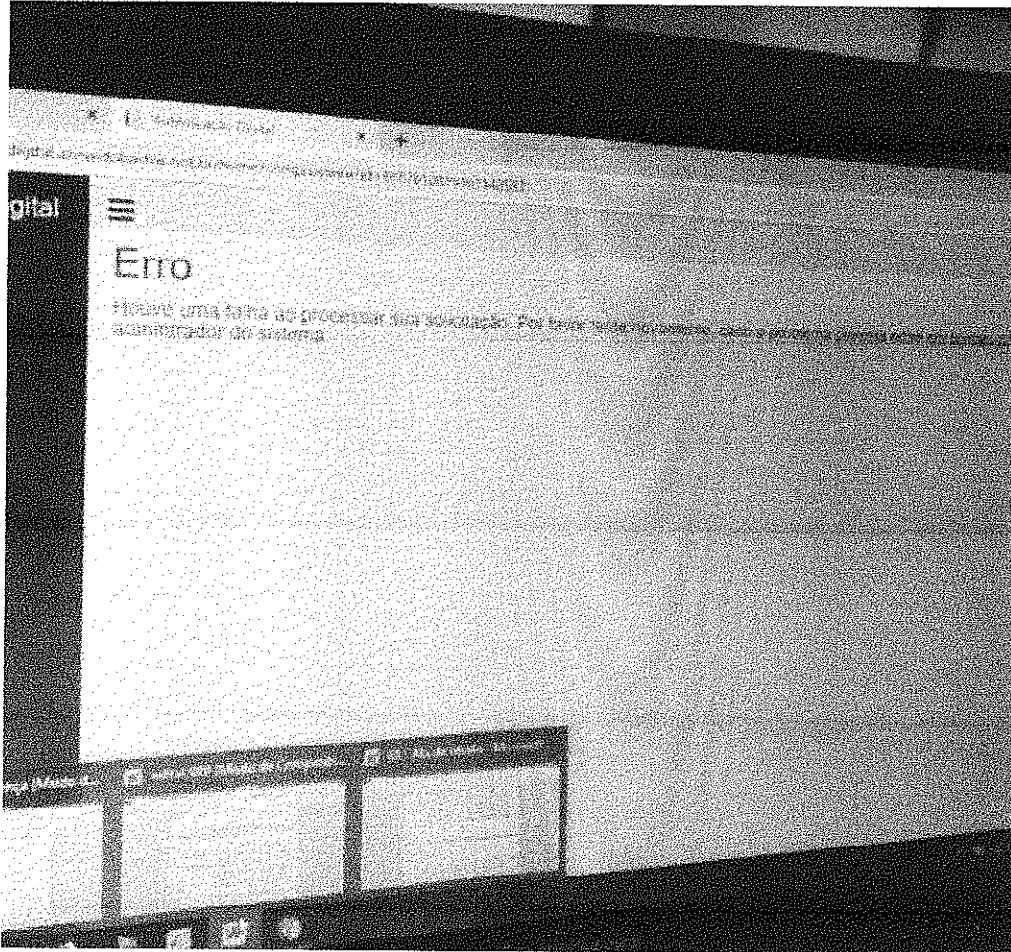
Por todos os elementos dispostos no presente recurso, é imprescindível que o pregoeiro do certame reavalie a decisão ora atacada, de modo a reformá-la para que possa a mesma se revelar legítima e compatível com o normativo relativo à matéria.

#### 4. DO PEDIDO

À luz das considerações supra, considerando a total pertinência dos fundamentos expostos pelo recorrente sua manifestação, requer seja **o presente recurso recepcionado e analisado, para que, no mérito, em juízo de reconsideração por esse pregoeiro, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar a decisão consubstanciada na ata lavrada em**



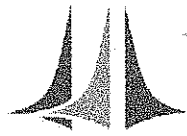
Doc. 01:



15113043-3065  
Ad. Edvaldo Nilo de Almeida  
Rua do Sítio, 100 - Pombal - PB  
52090-000  
Telefone: 33617

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF0E-607D-7E19-11C3.





**NILO & ALMEIDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Doc. 02

11:15

i.azevedobastos.not.br

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E**  
**PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epiroc Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa  
PB

Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

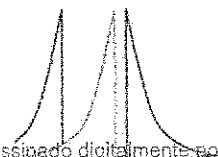
O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo

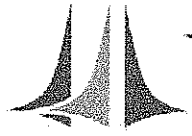
**Mostrar a versão simplificada**



(81) 3043-5065   
At. RA. 0860/2008  
Serviço Aut. Reg. Civil  
2008/01004  
Data: 07.12.2017

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF0E-607D-7E19-11C3.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF0E-607D-7E19-11C3.



11:16



l.azevedobastos.not.br



## Acesso ao Sistema

Usuário

Senha

Acessar

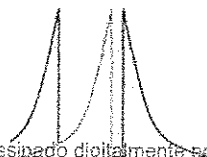
Perdeu sua senha?

## Ver Declaração

88970108191643140587

Consultar

© 2019 - Autenticação Digital



1611 3043-8065  
Adv. Nilo Almeida  
Sociedade Advogados  
Rua 12 de Maio, 117

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF0E-607D-7E19-11C3.